



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SBN - Quadra 01 - Ed. Palácio do Desenvolvimento - 4º andar - Brasília-DF - CEP 70057-900
Tel.: (61) 3105.9974/9040 Fax: (61) 3105.9985 - e-mail: escoladagau@agu.gov.br



Parecer n.º 01/2014/EAGU/CONSELHO CONSULTIVO/RRMS

N.U.P.: 00588.001086/2013-67 e 00588.001229/2013-31

Interessado: CARLA CAMARGO DIAS

Assunto: Licença Capacitação. Elaboração de trabalho final de conclusão de Curso de Pós Graduação *Lato Sensu*. Educação a Distância. Pontifícia Universidade Do Rio Grande do Sul. Período de 20.01.2014 a 18.02.2014 - 30 dias.

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

I - Relatório

1. Trata-se de requerimento apresentado, em 14.11.2013, pela Técnica em Tecnologia da Informação **Carla Camargo Dias** - SIAPE nº 0277463, lotada e em exercício na Superintendência de Administração no Estado do Rio Grande do Sul (SAD/RS), na Assessoria Técnica, solicitando **licença capacitação**, a fim de realizar Trabalho de Conclusão do Curso Virtual de Pós-Graduação *Lato Sensu* - Especialização em Educação a Distância com ênfase na Docência e Tutoria em EAD, Promovido pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, Brasil. O período requerido está compreendido entre 20.01.2014 a 18.02.2014, em total de 30 (trinta dias).
2. Instruiu-se o pleito com a documentação comprobatória exigida pela Portarias da AGU nº 219/2002 e nº.1.483/2008, em especial: comprovante de idoneidade da instituição (fl. 5); informações relativas ao curso pretendido (fl. 5); programação (fl. 5); anuência da chefia imediata (fls. 5), projeto de pesquisa (fls. 9 a 19), entre outros.
3. Há manifestação, ainda, no que concerne aos requisitos formais, tanto do Núcleo de Coordenação Técnica de Análise Técnica da Escola da AGU (Nota Técnica nº 117/2013), como do Departamento de Assuntos jurídicos Internos (Parecer nº 616/2013/DAJI/SGCS/AGU-DBCS), ambas favoráveis.
4. Registre-se que, em paralelo ao requerimento supra, a interessada apresentou, na data de 18 de dezembro de 2013, pedido de revisão da Resolução nº 01/2012/CC-EAGU, a qual estabelece parâmetros temporais para o gozo da licença capacitação, de acordo com o grau modalidade pretendida. O pleito será apreciado conjuntamente, como preliminar.
5. Após o Despacho nº 03/2014/CC-EAGU, o processo físico foi encaminhado a este Conselheiro Relator, na data de 2.01.2014.



ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO
SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -



II – Da competência para Manifestação do Conselho Consultivo da EAGU. Portaria AGU nº 134/2012.

6. No âmbito interno da Instituição, ante a superveniência da Portaria AGU n.º 134/2012, que dispôs acerca da organização e o funcionamento da Escola da Advocacia-Geral da União, foi estabelecido que compete ao Conselho Consultivo da Escola da AGU, entre outras, a análise prévia e a fixação de critérios para participação de Membros e servidores em cursos e eventos no país e exterior¹.

7. Previsão corporificada pelos dispositivos do Regimento Interno do CCEAGU, aprovado pela Portaria AGU nº 322, de 7 de agosto 2012.

III – Mérito

8. O Estatuto dos Servidores Públicos – Lei Federal nº 8.112/1990 autoriza a licença para capacitação de servidores, nos do art. 87, *verbis*:

“Da Licença para Capacitação

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)” (grifou-se)

9. Na mesma linha, a Portaria AGU nº 1.483/2008 também cuida do tema em âmbito regulamentar:

“Art. 1º Após cada quinquênio de efetivo exercício, os Advogados da União, os Procuradores Federais, os integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, bem como os demais servidores, titulares de cargo efetivo, poderão, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de ação de capacitação.
(...)”

Art. 3º A concessão da licença para capacitação fica condicionada às razões de conveniência, de oportunidade e de utilidade para a Administração.

¹ Portaria AGU nº 134/2012: “Art. 12. Ao Conselho Consultivo compete: (...) II - fixar os critérios sobre a participação de Membros e de servidores em cursos ou outros eventos promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola da Advocacia; e III - analisar e avaliar pedidos para participação em cursos no país ou no exterior, de acordo com as normas vigentes e prazos específicos estabelecidos em cada programa de capacitação, com a política de desenvolvimento dos servidores e Membros das Carreiras de Advogado da União e Procurador Federal e com o disposto no art. 96-A da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006”.



**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -



§ 1º A utilidade caracteriza-se quando o conteúdo do aprendizado, a ser auferido em ação de capacitação, se relaciona com as atribuições da unidade em que o servidor esteja em exercício, ou com as atribuições do cargo ou função que desempenhe ou lhe seja inerente.*

10. Merecem destaque, outrossim, as disposições do Decreto nº 5.707/2006, que instituiu a "Política e as Diretrizes para o Desenvolvimento de Pessoal da administração pública federal"², assim como o Plano Anual de Capacitação da Advocacia-Geral da União 2012, que possui entre os objetivos visando à qualificação da força de trabalho o "estímulo a pesquisa, a produção intelectual e a divulgação de conhecimentos, sensibilizando o público-alvo para importância do autodesenvolvimento".

11. Visto isso e atestada a presença de todas as prescrições formais, notadamente quanto aos aspectos disciplinares, funcionais e documentais, passa-se, inicialmente, à análise da irresignação relativa à gradação temporal prevista na Resolução nº 01/2012/CC-EAGU.

12. Sabe-se que esta foi editada com apoio no art. 12, II, da Portaria AGU nº 134/2012, que atribui competência a esse colegiado para fixar os critérios sobre a participação de membros e dos servidores da AGU e da PGF, em curso ou outros eventos promovidos, direta ou indiretamente, pela Escola da Advocacia-Geral da União. Tal ato estabeleceu prazos máximos para gozo da licença-capacitação, da seguinte maneira:

I - de até 90 (noventa) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-doutorado, doutorado e mestrado, realizado no exterior;

II - de até 90 (noventa) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-doutorado e doutorado, realizado no país;

III - de até 70 (setenta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de mestrado, realizado no país;

IV - de até 60 (sessenta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-graduação em sentido lato, realizado no exterior;

V - de até 40 (quarenta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-graduação em sentido lato, realizado no país, na modalidade presencial;

VI - de até 30 (trinta) dias para fins de elaboração de trabalho de conclusão de pós-graduação em sentido lato, realizado no país ou no exterior, na modalidade à distância.

² Decreto nº 5.707/2006: "Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal, a ser implementada pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com as seguintes finalidades:

I - melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados ao cidadão;

II - desenvolvimento permanente do servidor público;

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal: I - incentivar e apoiar o servidor público em suas iniciativas de capacitação voltadas para o desenvolvimento das competências institucionais e individuais; II - assegurar o acesso dos servidores a eventos de capacitação interna ou externamente ao seu local de trabalho; (...) Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal: I - plano anual de capacitação"; (grifou-se)



**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel : (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -



12. Vale lembrar que, entre os fundamentos para a edição da referida normatização, constam critérios que seriam tomados em conta na definição do prazo das licenças, quais sejam, "seriedade, a importância e o nível de esforço intelectual vinculado à elaboração dos trabalhos de conclusão, ou requisito equivalente". A depender do grau — pós-doutorado, doutorado, mestrado, pós-graduação em sentido lato e pós-graduação em sentido lato a distância — e do local de realização, naturalmente, exige-se complexidade e esforço diversos para conclusão nas respectivas modalidades de relatório, tese, dissertação, monografia e artigo.

13. Aliás, em termos normativos, a utilização proporcional de tal fator distintivo não chega a ser novidade. O próprio Decreto nº 5.707/2006, em seu artigo 9º, recorre ao mesmo com elemento de diferenciação entre os prazos de afastamento, a saber:

Art. 9º (...) Parágrafo único. Somente serão autorizados os afastamentos para treinamento regularmente instituído quando o horário do evento de capacitação inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor, observados os seguintes prazos:

- I - até vinte e quatro meses, para mestrado;
- II - até quarenta e oito meses, para doutorado;
- III - até doze meses, para pós-doutorado ou especialização; e
- IV - até seis meses, para estágio.

14. Desse modo, não se vislumbram razões para infirmar a correção do ato.

15. Em relação ao do mérito em si da licença-capacitação pretendida, na hipótese, estão presentes todos os requisitos. De regra, entende-se que há um interesse geral ínsito à qualificação; particularmente, no que diz respeito à utilidade e importância da matéria, há específico interesse da Administração Pública. Isto porque a Servidora justifica a pertinência do pedido à luz de sua atuação como tutora pela Escola Digital da AGU. Assim, poderá propor e participar do desenvolvimento de inúmeras ações de padronização e disseminação de Processos Internos de Trabalho a serem executadas por meio da metodologia de Educação a Distância.

16. A propósito, seu projeto de pesquisa revela pertinência com as atividades exercidas, sendo intitulado como "A Educação a Distância na Consolidação da Educação Corporativa do Conselho Nacional de Justiça - CNJ". Tal órgão possui experiência exitosa no



**ESCOLA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
CONSELHO CONSULTIVO**

SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Térreo Brasília- DF CEP 70610-460
Tel.: (61) 3105.9040 Fax: (61) 3105.9985 -

citado campo e pode servir de paradigma ao aprimoramento das atividades da própria AGU, em seu face do plano de modernização da gestão institucional.

17. Quanto à **idoneidade** da entidade promotora da capacitação, também resta atendido o pressuposto. Não há dúvida quanto aos trabalhos desenvolvidos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, reconhecida pelo Decreto Federal nº. 25.794, de 09/11/1948, e credenciada pela Portaria MEC nº. 71/2002 para ofertar educação a distância.

18. No tocante à **compatibilidade** do período solicitado com a continuidade do serviço, cumpre registrar que a chefia imediata não apresentou qualquer objeção, conforme manifestação acostada ao processo.

19. Destarte, conclui-se que o pleito da servidora preenche os requisitos necessários à concessão da pretendida licença

III - Conclusão

20. Ante o exposto, reconhecendo-se a presença dos requisitos formais e materiais, opina-se pelo **deferimento** da licença capacitação requerida, para fins de realização do Trabalho de Conclusão de Curso de Especialização (TCC), promovido pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS, Rio Grande do Sul, Brasil, no período de **20.01.2014 a 18.02.2014**.

21. Com a urgência que o caso requer, encaminhe-se para decisão da autoridade competente.

Brasília, de janeiro de 2014


RAPHAEL RAMOS MONTEIRO DE SOUZA
Advogado da União
Representante da Secretaria-Geral de Contencioso